

Art. 2.º As graduações a que se refere o artigo antecedente são feitas pelos directores das respectivas Escolas, na ordem regimental.

Art. 3.º Quando qualquer dos indivíduos mencionados no artigo 1.º perder a tolerância que lhes é concedida pelas disposições vigentes, voltará ao corpo a que pertencer com a graduação que tinha antes de ser convocado para frequentar alguma das Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos.

Art. 4.º Os alunos que frequentem as Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos terão como distintivo uma estrela do modelo regulamentado para os alunos da Escola de Guerra, colocada nos uniformes como para estes está determinado; e os vencimentos serão os correspondentes às suas graduações.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o vencimento dos alunos, correspondente às suas graduações, deve ser-lhes abonado desde a data da publicação do mesmo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:287

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a distribuição dos sargentos-artífices-artilheiros, pelas diversas unidades da marinha de guerra, seja a seguinte:

Cruzador <i>Almirante Reis</i>	1
Cruzador <i>Vasco da Gama</i>	1
Cruzador <i>S. Gabriel</i>	1
Cruzador <i>Adamastor</i>	1
Contra-torpedeiro <i>Douro</i>	1
Contra-torpedeiro <i>Guadiana</i>	1
Escola Prática de Artilharia Naval	1
Total	7

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918. — O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:054

Atendendo às repetidas reclamações do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública, plenamente justificadas das circunstâncias angustiosas que às classes menos abastadas tem acarretado a crescente carestia da vida, e tendo em consideração os precedentes já estabelecidos por concessões idênticas noutros Ministérios:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor da Secretaria do Ministério da Instrução Pública é constituído nos termos seguintes:

- 1 Chefe do pessoal menor;
- 3 Correios;

16 Serventuários, um dos quais desempenhará as funções de ajudante do chefe do pessoal menor.

Art. 2.º É concedido aos serventuários que tenham vencimentos inferiores a 420\$, a melhoria de situação por diuturnidade de serviço, na razão de 60\$, depois de completarem vinte anos.

§ único. Esta melhoria começará a ser contada a partir do princípio do corrente ano económico.

Art. 3.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto será inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º (pessoal do quadro da Secretaria Geral e Repartições do Ministério), a quantia de 540\$, que será inscrita sob a rubrica «Diuturnidade de serviço aos serventuários».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:055

Reconhecendo-se a necessidade urgente de auxiliar o delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses contratados em França, no desempenho dos serviços a seu cargo e aos quais se refere o artigo 3.º dos contratos mandados publicar pela portaria n.º 1:211, de 24 de Janeiro corrente;

Considerando que têm sido apresentadas ao mesmo delegado inúmeras reclamações que têm de ser atendidas sem perda de tempo; e

Atendendo a que, durante as visitas do delegado do Governo Português às fábricas do continente francês por onde se encontram distribuídos os operários e trabalhadores portugueses, se torna indispensável ficar alguém a substituí-lo na respectiva sede;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adjunto do delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses em França, contratados segundo as cláusulas mandadas publicar pelas portarias n.ºs 807 e 1:211, respectivamente de 28 de Outubro de 1916 e 24 de Janeiro corrente.

Art. 2.º O lugar a que se refere o artigo anterior terá uma remuneração diária de 15 francos livre de quaisquer encargos e será paga pelo orçamento das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 3.º O pagamento da remuneração a que se refere o artigo anterior será mensal e efectuado pelo cônsul de Portugal em Paris, para o que deverá ser posta à sua disposição, adiantadamente, a importância correspondente às remunerações de cada semestre.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Mugalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Repartição de Minas

Por despacho de S. Ex.^a o Sr. Ministro do Trabalho, de 5 de Abril de 1918, e para cumprimento do artigo 2.^o do decreto n.^o 3:931, de 14 de Março de 1918, se publica a tabela anexa estabelecendo os preços de venda para minérios de volfrâmio.

Preços de venda dos minérios de volfrâmio

Percentagem em ácido tungstico	Preço por unidade de ácido tungstico — Francos
50	95
51	98
52	101
53	104
54	107
55	110
56	112
57	114
58	116
59	118
60	120
61	122
62	124
63	126
64	128
65	130
66	132
67	134
68	136
69	138
70	140
71	143 + 10 fr.
72	146 + 10 fr.

Repartição de Minas, 5 de Abril de 1918.—O Engenheiro Chefe da Repartição, *Manuel Roldan y Pego.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.^o 65, 1.^a série, de 1 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.^o 4:022

Sendo necessário fomentar-se a constituição das sociedades cooperativas agrícolas e de seguro mútuo agrícola e pecuário e promover-se o desenvolvimento de todos os meios de intensificação da nossa produção agrícola e reconhecendo-se, pela prática da sua aplicação, que a lei n.^o 215, de 30 de Junho de 1914, que reorganizou o crédito agrícola, tem algumas disposições que apenas foram esboçadas e que devem ser esclarecidas ou desenvolvidas e outras alteradas ou revogadas, e tendo o Governo resolvido elevar a 5:000.000\$ o fundo destinado

ao crédito agrícola, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É elevado a 3.000\$ o limite fixado pelo n.^o 4.^o do artigo 2.^o da lei n.^o 215, de 30 de Junho de 1914, para o pagamento das dívidas hipotecárias a que se refere a citada disposição, contando-se a taxa a partir de 6 por cento ao ano, inclusive.

Art. 2.^o Além das operações de crédito agrícola referidas no artigo 3.^o da lei n.^o 215, de 30 de Junho de 1914, que as caixas de crédito agrícola mútuo podem contratar com os seus sócios — associações agrícolas — consideram-se também operações de crédito agrícola, para os efeitos da mencionada lei, aquelas cujos capitais mutuados se destinarem:

1.^a À compra de adubos, plantas, sementes, insecticidas e fungicidas, máquinas, utensílios, alfaias, vacinas e soros para tratamento dos gados, quer se destinem a fornecimento dos seus sócios, quer às explorações agrícolas, pecuárias ou de carácter tecnológico-agrícola das mesmas associações.

2.^a A compra de produtos agrícolas cuja transformação e melhoramento se proponham, ou de quaisquer materiais que, por tratamento apropriado, possam ser utilizados com vantagem nas explorações culturais e zootécnicas dos seus associados.

3.^a À compra, construção, apropriação ou arrendamento de edificios que destinem à sua instalação, à das suas oficinas de tecnologia rural e mais dependências necessárias ao seu funcionamento, e ainda à compra ou arrendamento dos terrenos necessários às culturas ou emprêsas zootécnicas que constituam ou entrem na esfera da sua acção económica, custeio dos trabalhos de natureza fundiária que concorram para a conveniente adaptação e melhoramentos dos mesmos terrenos.

Art. 3.^o As associações agrícolas referidas no § 1.^o do artigo 1.^o da lei n.^o 215, de 30 de Junho de 1914, terão a natureza e índole de sociedades cooperativas, sendo ilimitado o número dos seus sócios, e terão por objectivo qualquer dos fins da cooperação agrícola no trabalho, produção, transformação e colocação dos produtos dos seus sócios, ou dos que adquirirem nos termos dos seus estatutos, e ainda o seguro mútuo agrícola e pecuário.

§ único. Estas associações só poderão inscrever-se como sócios das caixas de crédito agrícola mútuo e beneficiarem, consequentemente, os seus empréstimos quando não recebam ou não tenham direito a receber qualquer subsídio especial do Estado e quando, por disposição dos seus estatutos, não destinem dos seus lucros mais de 5 por cento à remuneração do capital social, empregando os restantes conforme mais convenha ao interesse colectivo da associação, ou em obras de ensino e propaganda dos melhores processos agrícolas e zootécnicos que interessem à região onde exercem a sua actividade.

Art. 4.^o As associações de que trata o artigo anterior poderão constituir-se sob qualquer das formas indicadas pela lei n.^o 215, de 30 de Junho de 1914, para as caixas de crédito agrícola mútuo.

§ 1.^o Em tudo que não envolva procedimento criminal, e para que se torne necessário a intervenção judicial, será competente o tribunal comercial em cuja circunscrição a cooperativa ou mútua tiver a sua sede.

§ 2.^o É applicável a estas associações o disposto no § 7.^o, artigo 14.^o, da lei n.^o 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 5.^o Para que se organize e possa funcionar qualquer cooperativa agrícola ou mútua de seguro agrícola ou pecuário, é necessário que o número dos associados não seja inferior a dez, e que todos os sócios reúnam as condições requeridas pela lei para os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo inerentes à profissão agrícola e às profissões que lhe sejam correlativas.